

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N. 5.465 DE 31 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de contrato firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A. e o Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato de cessão de equipamentos e assunção de obrigações para pagamento, firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A. e o Governo do Estado de São Paulo, para reaparelhamento das Estradas de Ferro Sorocabana e Araraquara, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Vicente de Faria Lima
Publicação na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

CONTRATO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 5.405, DE 31 DE JULHO DE 1959

Contrato de cessão de equipamentos e assunção de obrigações para pagamento que entre si fazem a Rede Ferroviária Federal S/A. e o Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A Rede Ferroviária Federal S/A., sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, à Avenida Presidente Vargas n. 309 — 21.º andar, adiante denominada abreviadamente Rede, neste ato representada pelos seus Diretores Presidente e Financeiro, Eng.º Renato de Azevedo Feio e Dr. Newton de Paiva Ferreira, respectivamente, e o Estado de São Paulo, adiante denominado simplesmente Estado, neste ato representado por seu Governador, Dr. João Quadros, têm justa e contratada a cessão de equipamentos e a assunção de obrigações para pagamento, consoante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Rede pelo presente se obriga a ceder ao Estado para utilização exclusiva no reaparelhamento das Estradas de Ferro Sorocabana e Araraquara — equipamentos a serem por ela adquiridos nos Estados Unidos da América do Norte, mediante a utilização do crédito que lhe foi aberto pelo Export Import Bank (Eximbank), até o valor máximo de US\$ 11.680.000,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta mil dólares). A relação e especificação dos referidos equipamentos serão elaboradas pelo Estado, de acordo com o Programa Ferroviário das Estradas de São Paulo, e submetidas à aprovação da Rede e do Eximbank.

Parágrafo Primeiro — O Estado terá o direito de escolha do equipamento, da modalidade de sua aquisição, e do meio do seu transporte para o Brasil, observado o disposto nesta cláusula e no contrato de financiamento firmado entre a Rede e o Eximbank a 31 de dezembro de 1957.

Parágrafo Segundo — A Rede cederá ao Estado os equipamentos referidos nesta cláusula ao preço de custo dos mesmos, neste incluídas quaisquer despesas efetuadas pela Rede com transporte, seguro, fiscalização, ou outras, pagas por conta do crédito aberto pelo Eximbank a favor da Rede. No caso de, além de pagamentos em moeda estrangeira, ser necessário o pagamento de qualquer importância em moeda nacional para a efetiva importação, transporte e entrega do equipamento cedido, as despesas em cruzeiros serão pagas diretamente pelo Estado.

Parágrafo Terceiro — Se a Rede realizar despesas que sejam comuns às importações de equipamentos para seu uso e às importações dos equipamentos cedidos ao Estado, tais despesas serão rateadas na proporção dos equipamentos importados para a Rede e para o Estado, acrescendo ao preço em moeda estrangeira dos equipamentos cedidos (no caso de serem pagas por conta do crédito aberto pelo Eximbank), ou sendo liquidadas diretamente pelo Estado com a Rede (em caso contrário).

Parágrafo Quarto — Todas as providências para aprovação, pelo Eximbank, da relação dos equipamentos a serem adquiridos, bem como para sua escolha e efetiva importação serão tomadas de comum acordo entre a Rede e o Estado, devendo este fornecer à Rede todos os documentos, informações e elementos exigidos pelo Eximbank para utilização do crédito e cumprimento das demais cláusulas do citado contrato de 31 de dezembro de 1957.

Cláusula Segunda — Como meio de pagamento do preço do equipamento ora cedido, o Estado obriga-se perante a Rede a assumir uma parte das obrigações de amortização e juros contratadas pela Rede com o Eximbank no mencionado instrumento de 31 de dezembro de 1957, que o Estado declara conhecer em todos os seus termos e cláusulas e que fica fazendo parte integrante deste, em todas as suas cláusulas e condições, ainda que aqui não expressamente referidas ou mencionadas.

Parágrafo Primeiro — O Estado concorda e se obriga a liquidar, nas condições previstas no citado instrumento de 31 de dezembro de 1957, as prestações e amortização do principal e de juros, à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o saldo devedor, bem como qualquer outra despesa ou importância devida pela Rede ao Eximbank, sempre na mesma proporção existente entre o valor total dos equipamentos cedidos nos termos deste contrato e o total das utilizações da Rede por conta do crédito aberto no citado instrumento; entendido sempre que esta proporcionalidade se aplicará em cada uma das prestações de principal ou juros, ou de qualquer outro pagamento devido ao Eximbank.

Parágrafo Segundo — Em execução da obrigação assumida nesta cláusula, o Estado se obriga a depositar em conta especial vinculada ao presente contrato no Banco do Estado de São Paulo S.A., até 30 (trinta) dias antes do vencimento de qualquer prestação do principal ou dos acessórios do contrato entre a Rede e o Eximbank, o valor em cruzeiros equivalente à parte da prestação vinculada que lhe competir liquidar nos termos desta cláusula; e a depositar na mesma conta, dentro de dez dias do aviso da Rede, qualquer diferença para mais entre a importância em cruzeiros depositada na forma deste parágrafo e aquela efetivamente paga pela Rede para liquidação da obrigação com o Eximbank; bem como, a depositar no mesmo prazo de 10 (dez) dias do aviso da Rede, e na mesma conta, qualquer outra importância de-

vida pelo Estado à Rede em virtude do presente contrato.

Cláusula Terceira — A taxa de conversão em cruzeiros das obrigações que o Estado assume será sempre aquela que a Rede efetivamente obtiver para a remessa da prestação, depositando o Estado na conta bancária referida na cláusula anterior a importância que a Rede dispender com a compra de câmbio e qualquer outra despesa necessária à remessa. O depósito prévio a ser feito pelo Estado será calculado à taxa de câmbio vigente para as remessas da Rede; se esta for variável, será calculado à taxa vigente do dia anterior ou aquela do depósito; se ocorrer variação de taxa entre o dia do depósito e o dia remessa, o Estado pagará à Rede a diferença a favor desta, que houver no custo da remessa, dentro de 10 (dez) dias do aviso; e a Rede creditará ao Estado a diferença que por ventura houver a favor desta, para compensar por ocasião da remessa seguinte.

Cláusula Quarta — O Estado reconhecerá, como prova de seu débito, correspondente ao preço dos equipamentos, os saques, requisições, ordens e recibos que emitir ou assinar, bem como quaisquer lançamentos feitos pela Rede, sob aviso, referentes ao pagamento, no país ou no exterior, do preço transportes e serviços necessários à efetiva entrega dos equipamentos, objeto deste contrato. A Rede, por seu turno, reconhecerá os recibos e comunicações que assinar ou expedir, relacionados com os recebimentos e pagamentos feitos, pelo Estado, em razão do presente contrato. Fica expressa e plenamente assegurada a liquidez da dívida, compreendendo os cálculos de juros, comissões e outras despesas, que, com o principal, formarão o débito; e estabelecido que o Estado não poderá exigir processo especial de verificação nem, por qualquer forma, ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou a cobrança do saldo demonstrado.

Cláusula Quinta — O atraso no pagamento de qualquer parcela, na forma, prazo e condições aqui estipulados, acarretará de pleno direito, independentemente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial, a obrigação de pagar juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a importância em atraso, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª.

Cláusula Sexta — A falta do cumprimento de qualquer das obrigações do Estado assumidas neste instrumento, assim como a interrupção na execução dos projetos a que se destinam os equipamentos, dará à Rede o direito de rescindir o contrato, considerar vencidas as obrigações e exigir o pagamento total do que lhe for devido, independentemente de qualquer aviso ou interposição judicial ou extra-judicial.

Cláusula Sétima — Se a Rede tiver de recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento de qualquer parcela ou o cumprimento de qualquer obrigação assumida pelo Estado, terá o direito à pena convencional irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou da prestação, incluindo principal, acessórios, quaisquer despesas feitas, e mais honorários de advogado.

Cláusula Oitava — Não efetuando o Estado os depósitos na forma prevista no parágrafo segundo, da Cláusula Segunda, fica a Rede investida de poderes irrevogáveis, como procuradora, para sacar dos depósitos dos Fundos de Renovação Patrimonial e Melhoramentos, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nos termos da legislação pertinente, compreendida no Decreto-lei n.º 7632, de 12 de junho de 1945, alterado pelo decreto-lei n.º 9766, de 6 de setembro de 1946, e no Decreto n.º 37.686, de 2 de agosto de 1955, alterado pelo Decreto n.º 43.980, de 4 de julho de 1958. Os saques aludidos ascenderão ao quanto baste para pagamento das importâncias devidas referentes às obrigações vencidas. Este direito da Rede não impedirá o direito do Estado de movimentar o saldo daquele conta do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, se e enquanto o Estado estiver em dia no cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda.

Parágrafo único — Por todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, é solidariamente responsável, como fiador e principal pagador, o Banco do Estado de São Paulo S.A., que este subscreve por seus representantes legais, expressamente renunciando aos benefícios do art. 1491 do Código Civil.

Cláusula Nona — Os débitos e créditos decorrentes deste contrato serão contabilizados nos livros do Estado e das estradas a que se destinam e da Rede, em conta especial, destinada à sua escrituração e movimentação, obrigando-se o Estado a contabilizar as partidas e arquivar os comprovantes respectivos de forma a possibilitar a fiscalização de que trata a Cláusula 10.ª.

Cláusula Décima — O Estado assegura à Rede e ao Eximbank, na vigência do presente contrato, o direito de inspecionar, por intermédio de representante ou representantes designados, a execução do Programa Ferroviário, a escrituração de contas relativas ao mesmo programa, na conformidade da Cláusula 10.ª do contrato mencionado na Cláusula 1.ª, com livre acesso a qualquer plano ou papel e ao mesmo referentes, obrigando-se o Estado a facilitar e cooperar, por seus agentes e funcionários, no cumprimento desta Cláusula.

Cláusula Décima Primeira — O fóro do presente contrato será o da sede da Rede.

Cláusula Décima Segunda — O presente contrato é firmado pelo Governador do Estado, "ad-referendum" da Assembléa Legislativa Estadual, entrando em vigor na data do ato da mesma Assembléa que o aprovar.

E, por assim se acharem justos e combinados, assinam o presente contrato, em quatro vias, na presença das testemunhas abaixo, deixando de incidir no imposto do selo, "ex-vi legis".

Pelo Estado de São Paulo
J. Quadros
Pela Rede Ferroviária Federal S.A.
Renato de Azevedo Feio
N. Paiva Ferreira
Pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.,
Dácio Moraes Júnior
M. Morandi
Testemunhas:
F. P. Vicente de Azevedo
F. Lima

DECRETO N. 35.287, DE 31 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre reatuação de cargo
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO,
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C. L. F.

Decreta:
Artigo 1.º — Fica reatado na Diretoria do Serviço Social dos Menores um cargo de Inspetor de Alunos, classe

"G", do QSNJ-PPP-III, lotado no Instituto Modelo de Menores, de que é ocupante o sr. Crispiniano Aristides dos Santos.

Artigo 2.º — O título do funcionário referido no presente decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 3.º — Os vencimentos do funcionário a que se refere o presente decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.288, DE 31 DE JULHO DE 1959

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, com sede em Santos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO,
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Decreta:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, com sede em Santos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 35.289, DE 31 DE JULHO DE 1959

Altera as tabelas explicativas dos orçamentos vigentes do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e da Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil cruzeiros), a seguinte dotação do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo:

§ 1.º — Despesa Administrativa		
DIRETORIA DA CARTEIRA PREVIDENCIAL		
VERBA N. 8		
Material e Serviços		
8.91.2	2	Material Permanente
	24	Veículos, semoventes e arreamentos
	240	Veículos motorizados
		310.000,00
		Soma do § 1.º — Despesa Administrativa
		310.000,00
		Soma da Redução
		310.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução prevista no artigo 1.º, fica suplementada a seguinte dotação do mesmo orçamento:

§ 1.º — Despesa Administrativa		
INSTITUTO SEDE		
VERBA N. 2		
Material e Serviços		
8.91.2	2	Material Permanente
	24	Veículos, semoventes e arreamentos
	240	Veículos motorizados
		310.000,00
		Soma do § 1.º — Despesa Administrativa
		310.000,00
		Soma da Suplementação
		310.000,00

Artigo 3.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), a seguinte dotação do orçamento vigente da Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça:

§ 2.º — Encargos		
VERBA N. 3		
Encargos Especiais		
8.91.5	5	Obrigações de Previdência
	50	Aposentadorias e reformas
	500	Aposentados
		15.000.000,00
		Soma do § 2.º — Encargos
		15.000.000,00
		Soma da Suplementação
		15.000.000,00

Artigo 4.º — A suplementação prevista no artigo 3.º será coberta com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.